



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11041.000568/99-29
Recurso nº. : 123.446
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente : HELTON VALINHAS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.764

IRPF – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – São isentos de tributação os proventos de aposentadoria por moléstia grave a partir da data da concessão do benefício, quando ela tiver sido concedida por motivo da doença ou o laudo indicar, como data de início do mal, data anterior ao benefício da inatividade; ou a partir do diagnóstico da moléstia, quando ela for identificada depois da aposentadoria.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELTON VALINHAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000568/99-29
Acórdão nº. : 106-11.764

Recurso nº. : 123.446
Recorrente : HELTON VALINHAS

RELATÓRIO

Helton Valinhas, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, da qual tomou conhecimento em 16/06/00 (fl. 119), por meio do recurso protocolado em 17/07/00 (fls. 159 e 160).

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição (fls. 01 e 02) por entender fazer jus à isenção prevista na legislação em virtude de ser portador de cardiopatia isquêmica severa.

A solicitação abrange a restituição relativa aos seus rendimentos desde o ano-calendário de 1994 até o de 1998, apesar de encontrar-se aposentado a partir de 05/03/97 (fl. 46).

Tendo seu pedido negado pela Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento, por considerar que os atestados médicos não satisfaziam as determinações legais de prova mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, abriu o litígio junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (fls. 52 e 53) ocasião em que, resumidamente, expôs:

- A sua aposentadoria se deu por tempo de serviço;
- O texto legal não impõe a comprovação por laudo emitido pela União, Estado ou Município;
- Junta, entretanto, um laudo de médico especialista e perito oficial da Prefeitura de Bagé.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11041.000568/99-29
Acórdão nº. : 106-11.764

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (fls. 119 a 125) deferiu em parte a solicitação do Sr. Helton Valinhas, o que resultou nos valores constantes das tabelas de fl. 124.

Seu entendimento foi no sentido de que a restituição é devida a partir da data da aposentadoria (05/03/97), *“não havendo sentido em contemplar a isenção de aposentadoria por moléstia grave para período anterior à sua existência, no caso, para os exercícios 1995, 1996 e 1997”* (fl. 122). Acrescenta ainda que o benefício só incide sobre os proventos de aposentadoria, pois com relação aos demais a previsão legal é de tributação dos rendimentos. Assim, não aceitou os valores elencados em sua decisão à fl. 122.

O recurso apresentado pelo Sr. Helton Valinhas defende a tese de que a isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, alcança os rendimentos de fontes diversas da que lhe paga a aposentadoria, sendo, portanto, uma “certa exceção” ao inciso I, do art. 45, do RIR/94. Apresenta jurisprudência que supõe socorrê-lo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000568/99-29
Acórdão nº. : 106-11.764

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O litígio permanece até esta instância administrativa porque o Sr. Helton Valinhas requer a isenção do imposto de renda sobre a totalidade de seus rendimentos – neles incluídos os proventos de aposentadoria – assim como, pleiteia que sejam restituídos inclusive os valores retidos na fonte e pagos nas cotas mensais anteriormente à concessão do benefício da aposentadoria. A autoridade julgadora de primeira instância entende que só há isenção a partir da concessão da aposentadoria.

O Regulamento do Imposto de Renda – 1999, no inciso XXXIII, do seu art. 39, está redigido da seguinte forma:

“art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave**, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

...” (grifo meu)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000568/99-29
Acórdão nº. : 106-11.764

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 25/96 trouxe a regulamentação dos dispositivos legais nos quais se baseia o Regulamento do Imposto de Renda – 1999. Assim prevê:

"art. 5º – Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

XII – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

§ 2º. A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria ou reforma;*
- b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma." (grifo meu)*

Dos textos transcritos verifica-se que a isenção se refere aos proventos de aposentadoria ou reforma, assim, somente a partir de sua concessão é que o contribuinte tem legalmente o direito a usufruir do benefício.

Quando a aposentadoria não se dá por uma das causas elencadas na legislação vigente, não há possibilidade de gozo do incentivo fiscal, porém quando após a sua concessão é detectada qualquer das moléstias graves, o já aposentado passa a ter direito à isenção a partir do laudo pericial, desde que este seja posterior ou igual à data da aposentadoria.

O laudo médico apresentado datado de 28/02/00 atesta que o Sr. Helton Valinhas é portador da doença desde 01/12/83 e, portanto, tem efeito retroativo à data da aposentadoria, posto que, os rendimentos isentos são os

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11041.000568/99-29
Acórdão nº. : 106-11.764

decorrentes da inatividade no período em que o beneficiário se enquadrar na isenção legal.

Ou seja, os rendimentos alcançados são os provenientes de aposentadoria:

- a partir da data da concessão, quando ela tiver sido concedida por motivo da doença ou o laudo indicar, como data de início do mal, data anterior ao benefício da inatividade;
- ou a partir do diagnóstico da moléstia, quando ela for identificada depois da aposentadoria.

A jurisprudência trazida aos autos pelo Sr. Helton Valinhas só reforça este entendimento, pois, nos dois acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região citados, o pressuposto é a pessoa física estar aposentada. Manifesta o mesmo entendimento contido neste voto, pois, afirma que é irrelevante o tipo da aposentadoria, basta que seja apresentado um laudo que indique a data em que se comprovou a doença, para a partir dela serem pagos os **proventos do inativo** sem a retenção da fonte.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2001


THAISA JANSEN PEREIRA